



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.405.110 - MG
(2014/0327825-6)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : THOMAZ BARBOSA S MARTINS E OUTRO(S)
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICABILIDADE DEPENDENTE DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ANÁLISE POR ESTA CORTE DA VIOLAÇÃO AO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE VINCULADA À PROIBIÇÃO DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS QUE ADOTAM A MESMA SOLUÇÃO.

1. A análise da correta aplicação da teoria da causa madura por esta Corte não é vedada se não houver necessidade do reexame fático-probatório.

2. *"A regra do art. 515, § 3º, do CPC deve ser interpretada em consonância com a preconizada pelo art. 330, I, do CPC, razão pela qual, ainda que a questão seja de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir prova (causa madura), poderá o Tribunal julgar desde logo a lide, no exame da apelação interposta contra a sentença que julgara extinto o processo sem resolução de mérito"* (EREsp 874.507/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL).

3. Não há, efetivamente, dissonância jurisprudencial, porque os arestos confrontados adotam a mesma solução, afirmando que a necessidade de instrução probatória afasta a aplicação da teoria da causa madura.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 13 de abril de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0327825-6 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.405.110 / MG**

Números Origem: 0702062706990 10702062706990001 10702062706990002 10702062706990003
10702062706990004 201301022139

EM MESA

JULGADO: 09/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : THOMAZ BARBOSA S MARTINS E OUTRO(S)
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : THOMAZ BARBOSA S MARTINS E OUTRO(S)
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator, com previsão de julgamento na sessão do dia 13.4.2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.405.110 - MG
(2014/0327825-6)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S)
THOMAZ BARBOSA S MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental manejado por ITAÚ UNIBANCO S/A contra a decisão de indeferimento liminar dos embargos sob o argumento de que *"não há divergência a ser dirimida porque os arestos confrontados adotam a mesma solução, afirmando que a necessidade de instrução probatória afasta a aplicação da teoria da causa madura"* (na fl. 757).

A parte agravante sustenta, de início, que a divergência está devidamente caracterizada, pois, *"ao contrário da solução do v. acórdão embargado, porém, no v. acórdão paradigma, entendeu-se que cabe ao Tribunal de origem examinar a suficiência ou insuficiência das provas existentes, para fins de aplicação do art. 515, § 3º, do CPC"* (na fl. 763).

Salienta, noutro passo, que *"a tese apresentada nos Embargos de Divergência, e que encontra respaldo na pacífica jurisprudência da Quarta Turma, envolve a discussão quanto à (im)possibilidade de esse e. STJ rever entendimento do Tribunal de origem no que tange à aplicação do art. 515, § 3º, do CPC"*, pois, *"nos termos da jurisprudência absolutamente pacífica desse e. Superior Tribunal de Justiça – inclusive em julgados da relatoria do Exmo. Min. Relator do acórdão embargado –, para fins de aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, o tribunal de origem é soberano na apreciação da necessidade de produção de determinada prova requerida por uma das partes"* (grifou-se, na fl. 765).

Assim, defende que, *"ao contrário do que afirmou a r. decisão agravada, para que esse e. STJ pudesse rever o entendimento firmado na origem quanto à necessidade ou não de determinada prova, seria preciso reapreciar aspectos fáticos da demanda, o que jamais poderia ser admitido em sede de Recurso Especial, a teor do mencionado enunciado nº. 7 da Súmula desta e. Corte"* (nas fls. 766/767).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, assevera que a prova requerida pelo autor da ação civil pública "*para supostamente comprovar que, em determinadas situações concretas, os descontos atingiriam verbas de origem salarial*", "*é irrelevante para a lide*", pois "***é incontroverso que a instituição financeira ora Agravante, quando autorizada pelo contrato, promove os descontos contratados e que, eventualmente, eles podem atingir valores que porventura entraram na conta a título de pagamento salarial***" (grifou-se, nas fls. 768/769).

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.405.110 - MG
(2014/0327825-6)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S)
THOMAZ BARBOSA S MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O inconformismo não merece acolhida, pois da leitura das razões do agravo regimental não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Com efeito, afirma a inicial dos embargos de divergência que, *"para que esse Eg. STJ pudesse rever o entendimento firmado na origem quanto à necessidade ou desnecessidade de determinada prova, seria preciso reapreciar aspectos fáticos da demanda, o que jamais poderia ser admitido em sede de Recurso Especial, a teor do mencionado enunciado nº. 7 da Súmula dessa Eg. Corte"* (grifou-se, na fl. 730).

Todavia, o aresto embargado, para firmar sua convicção, não promoveu, nem de longe, reapreciação dos fatos da causa, mas somente verificou que a prova requerida pelo autor era de fato necessária à comprovação do direito alegado na inicial, conforme se colhe da leitura do seguinte excerto:

"5.- Verifica-se que o Tribunal de origem, afastada a questão da legitimidade do Ministério Público, julgou improcedente a demanda (CPC, art. 515, § 3º) com fundamento no entendimento de que a cláusula de débito automático de empréstimo em conta corrente é legal, porquanto, "uma vez depositado em conta, o valor é crédito, não é salário e nem moeda, não havendo que se falar em violação da norma do art. 649, IV, do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 533).

5.- Verifica-se que o Tribunal de origem, afastada a questão da legitimidade do Ministério Público, julgou improcedente a demanda (CPC, art. 515, § 3º) com fundamento no entendimento de que a cláusula de débito automático de empréstimo em conta corrente é legal, porquanto, "uma vez depositado em conta, o valor é crédito, não é salário e nem moeda, não havendo que se falar em violação da norma do art. 649, IV, do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 533).

6.- Ocorre que o Ministério Público ajuizou a ação com base no argumento de que a instituição financeira estaria debitando integralmente o salário dos consumidores, inclusive com descontos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superiores ao limite de 30% do salário.

Requerer, para tanto, a produção de prova testemunhal para provar que o Banco vem retendo quase a totalidade dos depósitos de salários em conta corrente dos consumidores para pagamento de dívidas bancárias decorrentes de empréstimos, juros de cartão de crédito, tarifas e outros encargos, inclusive com empréstimos acima da margem consignável prevista em lei, provocando dificuldade de sustento e de renegociação dos débitos dos consumidores." (grifou-se, nas fls. 646/650).

Em sede de embargos de declaração, a postura do aresto embargado ficou ainda mais explicitada e, portanto, legitimada:

"Da mesma forma, não assiste razão ao embargante na alegação de contradição materializada no fato de em inúmeros julgados o Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que se deu no caso dos autos, entender que aquilatar se a causa encontra-se madura ou não para o julgamento esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Note-se que o que esta Casa fez foi apenas, com fulcro no entendimento de que é vedada a retenção integral de salário e aposentadoria, determinar que o Juízo de primeiro grau possibilitasse a produção da prova requerida pelo órgão ministerial para o fim de se averiguar a prática de ilegalidade por parte da instituição financeira, já que o não acolhimento da demanda na origem partiu de premissas rechaçadas por esta Corte Superior.

Assim, reconhecida a compreensão equivocada da origem, a providência desta Corte não poderia ser outra que não ordenar ao Juízo de primeiro grau o prosseguimento do processo, com a devida produção de provas por ambas as partes, a fim de se aferir a ocorrência da ilegalidade suscitada pelo Parquet.

Somente se concluiu que, caindo por terra as premissas adotadas para a improcedência do pedido do Ministério Público e estando a tese jurídica por ele sustentada em consonância com a jurisprudência do STJ, deveria ser possibilitada a produção da prova requerida.

Veja-se que esta Corte não julgou o mérito da ação porque isso sim esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Deteve-se esta Casa de Justiça a ordenar o retorno dos autos à origem para que a instrução probatória siga seu curso normal.

Destarte, concluído por esta Corte que a tese jurídica do Ministério Público encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, imperioso o prosseguimento da instrução probatória e o exame das alegações do órgão ministerial, razão pela qual não há falar em contradição." (grifou-se, nas fls. 669/672).

Assim, constata-se que o aresto embargado simplesmente concluiu que o Tribunal de origem não poderia ter aplicado a teoria da causa madura sem a produção da prova requerida e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária à comprovação das alegações contidas na inicial. Logo, não promoveu o revolvimento de matéria fático-probatória, até mesmo porque, no caso em análise, ainda não houve nenhum tipo de produção probatória.

Ademais, na esteira de diversos precedentes desta Corte, a análise da correta aplicação da teoria da causa madura nesta sede não é vedada se não houver necessidade do reexame fático-probatório. Compreender de forma diferente conduziria à absurda interpretação de que ao Superior Tribunal de Justiça é vedado conhecer da alegação de violação ao art. 515, § 3º, do CPC.

Outrossim, afirma o agravante que o aresto impugnado contrariou o entendimento adotado pelo acórdão paradigma de que a "teoria da causa madura" só pode ser aplicada quando, no entender do Tribunal de origem, não houver necessidade de se produzirem novas provas.

Não lhe assiste razão, todavia, pois o entendimento majoritário desta Corte, na esteira de precedente de sua Corte Especial, preconiza que ***"a regra do art. 515, § 3º, do CPC deve ser interpretada em consonância com a preconizada pelo art. 330, I, do CPC, razão pela qual, ainda que a questão seja de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir prova (causa madura), poderá o Tribunal julgar desde logo a lide, no exame da apelação interposta contra a sentença que julgara extinto o processo sem resolução de mérito"*** (EREsp 874.507/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe de 1º/07/2013).

Ora, no caso em tela, o recorrente, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pretende atestar com a prova requerida que *"os consumidores teriam contratado empréstimos, além da margem consignável", "que o recorrido teria promovido descontos de outras despesas bancárias, tais como, tarifas e cartão de crédito"* e que teria ocorrido *"o desconto integral de salários e aposentadorias depositados em conta corrente"* (na fl. 564).

Por sua vez, o aresto recorrido limitou-se a consignar, em síntese, que:

"Ocorre, porém, que ao contrário do que sustenta o Parquet, não há qualquer ilegalidade no mútuo que prevê, diga-se expressamente, o desconto das parcelas referentes ao pagamento do empréstimo, debitado diretamente na conta corrente da contratante, independente de recair onde receba o seu salário;até mesmo porque, o correntista, ao firmar o contrato e concordar com as suas condições, com autonomia de vontade, teve plena ciência de que o pagamento deveria ser feito desta forma. Ora, em se tratando de forma de pagamento de débito em conta das parcelas do empréstimo, livremente contratada com o banco apelado, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vislumbro qualquer irregularidade, até mesmo por que o referido débito não recai exclusivamente sobre os vencimentos dos correntistas, mas sobre o saldo nela existente, ainda mais em se tratando de conta corrente de livre movimentação, não podendo sofrer restrições quanto ao lançamento de débito." (na fl. 533).

Nessa quadra, o acórdão ora embargado considerou necessária para o deslinde da causa a prova de que os descontos praticados no salário dos consumidores eram, inclusive, superiores ao limite de 30% do salário, o que contraria a jurisprudência desta Corte.

Assim, repita-se, na esteira do entendimento desta Corte, e dos arestos confrontados, no exame da apelação interposta contra a sentença que julga extinto o processo sem resolução de mérito, havendo necessidade de produzir prova (causa ainda não madura), não poderá o Tribunal julgar desde logo a lide.

Logo, não há divergência a ser dirimida porque os arestos confrontados adotam a mesma solução, afirmando que a necessidade de instrução probatória afasta a aplicação da teoria da causa madura.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0327825-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.405.110 /
MG

Números Origem: 0702062706990 10702062706990001 10702062706990002 10702062706990003
10702062706990004 201301022139

PAUTA: 13/04/2016

JULGADO: 13/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : THOMAZ BARBOSA S MARTINS E OUTRO(S)
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : THOMAZ BARBOSA S MARTINS E OUTRO(S)
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.